DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6140/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13624/2015
PROTOCOLO	: 1620796
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: UBIRACY BARBOSA SERROU DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiária a servidora **Ubiracy Barbosa Serrou da Silva**, Matrícula nº 243280.21 (fl. 4).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 3.566, de 20 de julho de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.973, do dia 30 de julho de 2015 (fl. 5) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 05 de agosto de 2015 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-24381/2016 (fls. 110/112), concluindo pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 6119/2017 (fl. 113) opinando pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Versam os presentes autos sobre o exame do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiária a servidora **Ubiracy Barbosa Serrou da Silva**, Matrícula nº 243280.21 (fl. 4).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 3.566, de 20 de julho de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.973, do dia 30 de julho de 2015 (fl. 5) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 05 de agosto de 2015 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental, sendo que os requisitos básicos para a concessão consignados na Certidão de Tempo de Contribuição estão assim resumidos (fl. 97):

Certidão de Tempo de Contribuição	Tipo de Ato	Proventos
32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias	Aposentadoria Voluntária	Integrais

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 111), in verbis:

> **5 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n. 3.566, publicado no D.O n. 8.973, de 30 de julho 2015, pág. 04.
>
> [..]
>
> **7 – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 113), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme

testemunha o Corpo Técnico o ato de aposentadoria ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com **proventos integrais**, amparado no art. 72, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 3150/2005, tendo sido observadas, portanto, as disposições constitucionais e legais, relativamente a servidora abaixo nominada:

SERVIDOR	CARGO
UBIRACY BARBOSA SERROU DA SILVA CPF nº: 208.900.601-34 Matrícula nº 24328021 Quadro: Permanente	PROFESSOR

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator